



PARTE D

TRIBUNAL DE CONTAS

Despacho n.º 1422/2019

1 — Ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, delego no Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, Dr. José Manuel Ferreira de Araújo Barros, os poderes seguintes:

- a) A que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Despacho n.º 56/00-GP, de 7 de junho, que aprovou o Regulamento de Organização e Funcionamento dos Serviços de Apoio das Secções Regionais do Tribunal de Contas;
- b) Empossar o pessoal dirigente do Serviço de Apoio Regional;
- c) Prorrogar os prazos a que se refere o artigo 81.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97.

2 — Nas ausências e na impossibilidade de deslocação à Secção Regional do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de Contas, o Senhor Juiz Conselheiro exerce, em suplência, os poderes seguintes:

- a) Representar o Tribunal e assegurar, na Região Autónoma, as suas relações com outras entidades;
- b) Presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;
- c) Marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvidos os assessores;
- d) Mandar organizar a agenda dos trabalhos de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos assessores.

22-01-2019. — O Presidente, *Vitor Caldeira*.

312002963

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Despacho n.º 1423/2019

Com os despachos de Sua Excelência o Secretário de Estado da Justiça, n.º 7546/2004, de 31.03.2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 16.04.2004, e do Secretário de Estado da Administração Judiciária n.º 2732/2005, de 20.01.2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 04.02.2005, teve-se em vista a atualização das bases de dados jurídicos e nomeadamente a informatização da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Assim, com efeitos a 01/01/2019, a aludida Comissão de Informatização da Jurisprudência passa a ser composta pelos seguintes membros:

Juiz Desembargador António Sobrinho, Vice-Presidente desta Relação, que preside à comissão.

Juíza Desembargadora Eugénia Cunha.

Juíza Desembargadora Maria da Purificação Carvalho.
Juiz Desembargador José Maria Tomé Branco.

Todos os Sres. Desembargadores durante o ano de 2019 têm direito ao pagamento das prestações mensais previstas no mencionado Despacho de 20 de janeiro de 2005.

17 de janeiro de 2019. — A Presidente da Relação de Guimarães, *Raquel Maria Carvalho Rego da Silva*.

312000298

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho n.º 1424/2019

Por meu despacho de 21 de janeiro de 2019, foi autorizada a renovação das comissões de serviço para o exercício de funções no Conselho Superior da Magistratura, pelo período de três anos, dos oficiais de justiça infra indicados, ao abrigo do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto:

Escrivão Adjunto, César Alexandre Delgado Melo, com efeitos a 13 de janeiro de 2019;

Escrivão de Direito, José António Carvalho Martins, com efeitos a 29 de janeiro de 2019;

Escrivão Auxiliar, José Humberto Moura Coelho, com efeitos a 25 de janeiro de 2019;

Escrivã Auxiliar, Ana Rita Correia Branco Saldanha, com efeitos a 6 de fevereiro de 2019;

Escrivã Auxiliar, Clara Maria Salvado Ramos da Silva, com efeitos a 1 de março de 2019;

Escrivão de Direito, Marcos Assunção Poitout, com efeitos a 5 de março de 2019

21 de janeiro de 2019. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

312001975

Despacho (extrato) n.º 1425/2019

Por meu despacho de 21 de janeiro de 2019, foi renovada a comissão de serviço da Exma. Senhora Escrivã de Direito Maria Amélia Correia Duarte, como Secretária de Inspeção do Conselho Superior da Magistratura, com efeitos a 01 de abril de 2019.

22 de janeiro de 2019. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

312003424



PARTE E

AUTORIDADE DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES

Regulamento n.º 150/2019

No exercício da missão de regulador económico independente, a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), a requerimento dos interessados, reproduz por fotocópia, ou por qualquer outro meio técnico, e extrai certidões, no âmbito do direito de acesso aos documentos administrativos, pelos quais é devida uma contraprestação pecuniária individualizada pela prestação do serviço, obtida através do pagamento do preço de custo de tais suportes de informação.

Quer do ponto de vista da atividade administrativa de prestação de um serviço público — pressuposto de facto da obrigação legal em que a taxa se traduz — quer sob o critério da natureza das relações jurídicas,

sempre terá de concluir-se, com segurança, que os emolumentos liquidados como contrapartida ou contraprestação do serviço prestado, mais não são do que uma taxa, materializada na imposição de uma prestação pecuniária imposta pela AMT, sem carácter sancionatório, traduzindo a atividade administrativa de prestação de um serviço, ancorada no princípio da proporcionalidade.

A criação de taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas não está sujeita ao princípio da legalidade fiscal na sua vertente de reserva de lei, pois que o artigo 165.º, n.º 1, alínea i) da Constituição da República Portuguesa limita a reserva legislativa do Parlamento à definição do correspondente «regime geral». Pelo que, a sua concreta criação e modelação pode ser levada a cabo seja por diploma legislativo seja por regulamento, em conformidade naturalmente

com o concreto regime jurídico legal aplicável, *in casu* a lei-quadro das autoridades reguladoras.

Por seu turno, a concreta medida da taxa assenta no princípio da proporcionalidade taxa/prestação estadual proporcionada ou taxa/custos específicos causados à administração pública pelo correspondente grupo.

O utente que paga o tributo retira dele a utilidade do serviço.

A finalidade da fixação das receitas a cobrar a título emolumentar aos requerentes, a título de contrapartida pelo custo dos serviços prestados, é perspetivada como um autêntico pressuposto da independência e condição de exercício das competências das entidades administrativas independentes, contribuindo para a economia, eficiência, eficácia e ética na prestação dos serviços públicos, apanágio do princípio da boa administração pública, prescrito no n.º 1 do artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 2 do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Acresce que a prossecução da missão da AMT, enquanto regulador económico independente, cuja credencial constitucional reside no n.º 3 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa, exige responsabilização ética, transparência e sujeição ao escrutínio democrático, inspiradora do valor da confiança na sociedade e na Economia e da estabilidade das próprias organizações.

As taxas são fixadas com base nos critérios definidos no artigo 14.º da Lei n.º 26/2006, de 22 de agosto, que aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, no Despacho n.º 8617/2002, de 29 de abril, e ainda por referência aos valores constantes de regulamentos análogos de outras entidades reguladoras e organismos públicos.

O orçamento da AMT, enquanto entidade administrativa independente, dotada de autonomia patrimonial e financeira, é suportado por receitas próprias, em cujo núcleo se inclui “O produto resultante da venda ou prestação de bens ou serviços, incluindo publicações e outros suportes de informação, ações de formação e emissão de pareceres”, em conformidade com o disposto no artigo 32.º, n.º 4, alínea *d*) dos Estatutos da AMT.

Atento o poder regulamentar conferido às entidades reguladoras independentes pelo artigo 40.º, n.º 2, alínea *a*) da lei-quadro das entidades reguladoras, acolhido no artigo 34.º dos Estatutos da AMT, é válida a fixação e cobrança de contrapartidas financeiras proporcionais ao custo do serviço prestado pela emissão de cópias e certidões.

O projeto de Regulamento foi submetido a consulta pública, durante 30 dias úteis, mediante publicação na página eletrónica da AMT, nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Não foram prestados quaisquer contributos no âmbito da consulta pública.

Todavia, a AMT, em sede de reponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, procedeu ao ajustamento do valor do CD-RW, com capacidade de, pelo menos, 650 MB, e preço de custo de 10,88 €, manifestamente desproporcional face à maior capacidade do DVD, até 4,7 GB, e preço de custo de apenas 1,40 €. Para o efeito, reduziu-se o valor do CD-RW para 1,30 €.

Nestes termos, o Conselho de Administração da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, em cumprimento do disposto no artigo 6.º dos seus Estatutos, deliberou aprovar o presente Regulamento com eficácia externa, bem como a tabela de taxas cujo texto consta do Anexo, e que deste faz parte integrante.

A tabela anexa entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

ANEXO

Taxas pela emissão de cópias e de certidões

- 1 — Certidão ou cópias autenticadas de documentos arquivados:
 1.1 — Até 4 páginas, inclusive — 20,00 €.
 1.2 — A partir da 5.ª página, cada página adicional — 1,00 €, até ao limite de 150,00 €.
 1.3 — As certidões referidas neste número devem mencionar o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.
 2 — Cópias simples (preços unitários):
 2.1 — A preto e branco, em suporte de papel:

Formato	Quantidade de cópias (páginas)		
	Entre 1 e 50	Entre 51 e 100	Mais de 100
Folha A4	0,05 €	0,04 €	0,03 €
Folha A3	0,10 €	0,09 €	0,06 €

2.2 — A cores, em suporte papel (quando expressamente requeridas):

Formato	Quantidade de cópias (páginas)		
	Entre 1 e 50	Entre 51 e 100	Mais de 100
Folha A4	0,20 €	0,13 €	0,10 €
Folha A3	0,42 €	0,39 €	0,33 €

3 — Cópias simples em suporte digital (apenas aplicável aos processos digitalizados):

3.1 — CD-RW com capacidade de, pelo menos, 650 MB, norma ISO 9660 — 1,30 €.

3.2 — CD-R, com capacidade de, pelo menos, 650 MB, norma ISO 9660 — 1,30 €.

3.3 — DVD com capacidade até 4,7 GB — 1,40 €.

4 — Pela emissão de cópias de documentos referidos nos números 1 a 3, quando requerida com caráter de urgência, serão cobradas as taxas previstas nesta Tabela, acrescidas de 50 %, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de cinco dias úteis.

5 — Os referidos documentos poderão, a pedido expresso do requerente e quando o volume das cópias requeridas o permita, ser remetidos pelo correio. Para o efeito, para além das taxas fixadas nos números 1 a 4, o requerente terá de suportar:

5.1 — Nos casos previstos nos números 1 e 2 — a taxa fixada pelo operador postal para o efeito acrescida de 0,01 € por folha enviada.

5.2 — No caso referido no n.º 3 — a taxa fixada pelo operador postal para o efeito acrescida de 0,50 €.

6 — A pedido expresso do requerente e quando o tamanho dos ficheiros o permita, os documentos referidos no n.º 3 podem ser remetidos por correio eletrónico, sem qualquer custo para o requerente.

7 — No caso de levantamento das certidões ou cópias nas instalações da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), as taxas previstas nos números 1 a 4 são cobradas no ato do levantamento dos documentos e após a prestação do serviço solicitado, podendo, porém, ser exigido, a título de preparo, o pagamento antecipado do custo provável do ato a praticar pelos serviços.

8 — No caso de remessa das certidões ou cópias por via postal ou por correio eletrónico, a remessa apenas é efetuada após pagamento das taxas estabelecidas nos números 1 a 5.

9 — Caso o requerente forneça o suporte digital para reprodução das cópias simples não há lugar à cobrança de taxa.

10 — A AMT pode recusar fazer a reprodução das cópias simples em suporte fornecido pelos interessados sempre que este não tenha a qualidade adequada à boa conservação dos equipamentos empregues na reprodução.

11 — A AMT pode recusar fazer a reprodução das cópias simples em suporte indicado pelos interessados sempre que não disponha dos meios técnicos necessários para o efeito.

12 — Os cidadãos que, nos termos da lei, beneficiem comprovadamente de apoio judiciário ou que necessitem de reproduções de documentos necessários à sua obtenção ficam isentos do pagamento das taxas estabelecidas no presente regulamento.

19 de dezembro de 2018. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Fernando do Amaral Carvalho*.

312002728

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Despacho n.º 1426/2019

A White Airways, S. A., com sede na Rua Henrique Callado, n.º 4, piso 2, Edifício Orange, Leião, 2740-303 Porto Salvo, é titular de uma Licença para o exercício da atividade de transporte aéreo que lhe foi concedida pelo Despacho n.º 12816/2000, de 1 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 23 de junho de 2000, alterada, por último, pelo Despacho n.º 9267/2016, de 28 de junho de 2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 20 de julho de 2016.

Tendo a referida empresa requerido a alteração da licença de exploração de que é titular e, estando cumpridos todos os requisitos exigíveis para o efeito, determino, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Administração da ANAC, conforme previsto no ponto 4.5.1. da Deliberação n.º 1745/2016,